

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 03/12/2025

20 TC-024549.989.24-2 (ref. TC-004289.989.22-0)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Serrana.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Serrana, relativas ao exercício de 2022.

Responsável(is): Leonardo Caressato Capiteli (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 07/10/24.

Advogado(s): Adriano Pucinelli (OAB/SP nº 132.731), Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992) e Paola Donata Celino Paiola (OAB/SP nº 283.113).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-6.

(GCDR-41)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO SUPERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. INSUFICIENTE DEPÓSITO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS. ELEVAÇÃO DA DÍVIDA DE LONGO PRAZO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em sessão de 27 de agosto de 2024, a Primeira Câmara¹ emitiu Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2022 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA**, Prefeito Sr. Leonardo Caressato Capiteli (Evento 145 do TC-004289.989.20).

Para assim concluir, o colegiado considerou o elevado déficit financeiro e o insuficiente pagamento de precatórios no exercício, agravados por inconsistências contábeis e elevação da dívida consolidada. No Parecer

¹ Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antônio Roque Citadini, Presidente, e Marco Aurelio Bertaiolli.

constaram, ainda, recomendações e determinações à Prefeitura.

1.2. O ex-prefeito de Serrana, Sr. Leonardo Caressato Capitelli interpôs **Pedido de Reexame** (Evento 1) pleiteando emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2022.

A respeito do déficit financeiro, reconhece que o valor elevado encontrava-se acima do usualmente tolerado por este Tribunal de Contas, porém pondera que houve efetiva melhora nas finanças municipais desde o exercício de 2019, tendo em vista que o déficit daquele exercício correspondeu a 120 (cento e vinte) dias de arrecadação, enquanto o déficit do exercício em análise passou para 52 (cinquenta e dois) dias de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida.

Citou casos que considera análogos em que as contas foram aprovadas mesmo com déficit superior a um mês de arrecadação, porque foi considerada a evolução positiva nas finanças municipais. Ressaltou que o gestor assumiu a Prefeitura com inúmeras despesas continuadas em atraso e procurou promover a regularização de maneira gradativa, tendo apresentado superávit orçamentário nos exercícios de 2021 e 2022.

Alegou que a dívida de R\$ 20 milhões (vinte milhões de reais) junto ao Instituto de Previdência local encontra-se em discussão judicial, mas já foi registrada como dívida fundada e que o valor não foi deduzido do déficit financeiro. Ressaltou que o município estaria apto a parcelar os débitos previdenciários em caso de aprovação a PEC 66/2023².

A respeito da elevação da dívida de longo prazo esclareceu que os débitos junto ao Instituto de Previdência não configuram acréscimo de dívida real por assunção de novos compromissos, mas atualizações contábeis e correção de escrituração de valores que já eram devidos de exercícios anteriores. Da mesma forma argumenta que a elevação da dívida judicial

² Aprovada em setembro de 2025 e transformada na Emenda Constitucional nº 136/2025

decorreu de processos pré-existentes, não sendo o gestor atual responsável por tal situação.

Com relação às inconsistências contábeis (parcelamento de encargos, despesas de pessoal, registro de dívidas com a CPFL, TJSP e TRT) informou que foram realizados os devidos ajustes.

Sobre o insuficiente depósito de precatórios, destacou que o Município enfrentou severas dificuldades que impossibilitaram a realização dos pagamentos tempestivos. Enfatizou que realizou acordos de parcelamento dos valores pendentes e salientou os montantes elevados pagos nos últimos exercícios. Citou jurisprudência de casos em que o pagamento intempestivo de precatórios foi relevado no julgamento das contas.

Ao final, listou aspectos positivos da gestão municipal,

1.3. As Assessorias Técnicas do Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE, endossadas por sua Chefia, manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento dos pedidos de Reexame, mantendo-se o Parecer Desfavorável (Evento 24).

1.4. O Ministério Público de Contas, da mesma forma, entendeu que os argumentos não tiveram força para afastar o juízo desfavorável às contas. Concluiu pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame (Evento 29).

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1. Pedido de Reexame em termos, dele **conheço**³.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1. Motivou a reprovação das contas de 2022 do Executivo de Serrana o desequilíbrio fiscal, evidenciado principalmente no déficit financeiro equivalente a 52 (cinquenta e dois) dias de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida – RCL e insuficiente depósito de precatórios no montante de R\$ 532 mil (quinhentos e trinta e dois mil reais), agravados pelo aumento de 16% da dívida de longo prazo e diversas inconsistências contábeis.

3.2. O déficit financeiro superior a um mês de arrecadação é um critério objetivo de reprovação das contas, adotado por este Tribunal de Contas, por caracterizar inequivocamente o descumprimento do princípio da responsabilidade da gestão fiscal de que trata o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É certo também que esta Corte já emitiu decisões relativizando este princípio, mas desde que os gestores demonstrem significativa evolução nas finanças municipais, com contenção de despesas desnecessárias ou adiáveis, acompanhada de melhorias na gestão municipal com um todo. Porém, não foi o caso dos presentes autos, embora o recorrente tenha baseado sua defesa na premissa de que sua gestão apresentou melhorias na situação econômico-financeira do município.

3.3. Já considerei, no voto de primeira instância, que os resultados de gestões passadas causaram impacto nas contas em análise. De outro lado, também considerei que o Município obteve um grande acréscimo de Receita Corrente Líquida, de 20% em relação ao exercício anterior, mesmo assim o

³ Parecer publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 07-10-2024 e recurso protocolado em 21-11-2024 nos autos do processo principal, sendo regularizado após notificação (protocolo em processo autônomo).

superávit orçamentário foi de apenas 1,5% das receitas arrecadadas, insuficiente para gerar uma melhora significativa. Assim, permaneceu em forte situação de iliquidez, sem recursos suficientes para honrar seus compromissos de curto prazo.

O insuficiente depósito dos precatórios judiciais e a elevação da dívida de longo prazo, ainda que o recorrente alegue ser decorrente de ajustes contábeis, são indicativos de que o desequilíbrio fiscal permanece gerando efeitos adversos. Além disso, o Ministério Público de Contas verificou que nas contas do exercício seguinte (de responsabilidade do recorrente) houve déficit orçamentário de 7,70%, impactando negativamente no resultado financeiro e gerando aumento de mais 30% na dívida de longo prazo, o que indica que a melhora verificada neste exercício, além de pequena, foi pontual e não consistente, com pouco impacto na situação econômico-financeira do Município.

3.4. Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo unânimes manifestações das Assessorias Técnicas do Departamento de Instrução Processual Especializada e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do **PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Serrana**, exercício de 2022.

VALDENIR ANTONIO POLIZELI
CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR